

Acórdão: 24.080/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217459-58  
Impugnação: 40.010153681-31, 40.010153682-11 (Coob.)  
Impugnante: José Adilson Martins  
CPF: 942.704.736-49  
Marcelo de Araújo Fagundes (Coob.)  
CPF: 757.560.726-91  
Proc. S. Passivo: Renata Palhares de Oliveira  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que o Coobrigado era o detentor e possuidor das mercadorias abordadas sem documentação fiscal. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NOTA FISCAL EMITIDA APÓS AÇÃO FISCAL.** Constatou-se transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Não comprovada a existência de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada (MI) nos termos do art. 55, inciso II, observada a limitação do inciso I, § 2º, art. 55, todos da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 69/72.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada (MI) nos termos do art. 55, inciso II, observada a limitação do inciso I do § 2º do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal restou caracterizada com a ação fiscal iniciada através do Auto de Retenção de Mercadoria (ARM-B) nº 004/10/21 e análise do Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Rodoviária Federal (PRF) nº 1371643211028163002.

Os animais, objeto da ocorrência, foram avaliados com base no documento emitido, intempestivamente, considerando que ele representaria o real valor de mercado dos animais (inciso II, art. 54, do Decreto nº 43.080/02 – RICMS/02).

Na Impugnação apresentada a Defesa argui que a apresentação do DANFE referente a NFA-e nº 030.390.785 e da Guia de Trânsito Animal (GTA), citadas na ocorrência policial, teria sanado a irregularidade.

Questiona, ainda, o montante da exigência dizendo que houve excesso de penalidade, que os valores teriam caráter confiscatório e pede que seja suspensa a exigência fiscal em face da impugnação apresentada.

Assim, na impugnação apresentada há o reconhecimento da infração cometida e o desejo de que os documentos apresentados, posteriormente à ação fiscal, tenham o condão de afastar a infração apontada de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Ainda que os documentos apresentados, NFA-e nº 030.390.782 e a GTA nº 22482 - fls. 17 e 13, respectivamente, tenham a mesma data da ocorrência da análise dos mesmos é possível verificar que os mesmos foram emitidos após a ação de Fiscalização.

A Ação Fiscal e a Ocorrência Policial (fls. 02 e 10 – respectivamente) comprovam que às 16h30min o veículo placa DTB5909/MG, estava sendo abordado no KM 766,7 da BR-040, no sentido decrescente da via (sentido Belo Horizonte), estando já a mais de 100 (cem) quilômetros do local do carregamento declarado às autoridades policiais e fiscal (Rio Preto/MG).

A legislação vigente é clara ao determinar que para acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, acobertadas por NF-e, o contribuinte deverá portar, na forma impressa, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) conforme disposto no Caput do art. 11-C e no inciso III, § 2º, também do art. 11-C do Anexo V e art. 191 da Parte Geral, todos do Decreto nº 43.080/02 – RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02, em sua Parte Geral, no art. 148, também prescreve que o transportador não poderá prestar o serviço de transporte sem que antes tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

A exceção prevista na legislação, para os casos de operações desacobertas de documento fiscal, exige prova inequívoca de existência de documento fiscal hábil antes da ação fiscal (art. 89, inciso I, Parte Geral do RICMS/02), o que não foi o caso do presente PTA.

Os documentos apresentados, em que pese possuírem a mesma data da ocorrência, só foram emitidos após abordagem do veículo e a constatação da irregularidade. Isto se comprova pelos horários de emissão dos documentos.

A NFA-e nº 030.390.782, que a Defesa aponta como “regularizadora” da operação, foi emitida às 17h30min do dia 28/10/21, o que por si só já a invalida como documentos acobertador de uma operação que às 16h30min, do mesmo dia, já estava em processo de registro de ocorrência por irregularidade fiscal. Mas as impropriedades dos documentos apresentados vão muito além.

Indiscutivelmente o local de embarque dos animais, seja pela declaração do condutor, seja pela direção que transitava o veículo no momento da abordagem, foi o Município de Rio Preto/MG.

Entretanto, o documento emitido pela AF 3º Nível de Abaeté, refere-se a animais embarcados na propriedade da Sra. Ana Carolina de Araujo Fagundes (IE/PR 002314655.00-08), que está na localidade de Braziola, S/N, na Zona Rural de Morada Nova de Minas/MG e não em Rio Preto/MG, como seria de se esperar.

Só a título de esclarecimentos, Morada Nova de Minas/MG está às margens da represa de Três Marias, localizada na Mesorregião Central do Estado, a mais de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) de Belo Horizonte, seguindo em direção a Brasília/DF. E, a origem dos animais autuados está na Zona da Mata Mineira, a mais de 300 km (trezentos quilômetros) no sentido oposto da capital. Uma absoluta incompatibilidade, sem contar a intempestividade já citada.

A GTA nº 22482 (chave nº 31130224820281020210100000198435000647388074) apresentada faz referência à certificação sanitária de animais da propriedade da emitente da NFA-e nº 030.390.782, qual seja Morada Nova de Minas/MG, não se prestando, *a priori*, para certificação da carga.

Não há dúvida, portanto, que no momento da ação fiscal a carga estava absolutamente desacoberta de documentação fiscal.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (GEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTRÓU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade do transportador fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Já o Sr. Marcelo de Araújo Fagundes, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por ser o real detentor da mercadoria autuada, de acordo com o previsto no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Levy Nassif e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

W/D